

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 13 de agosto de 2019.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº .1029/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que, **“ALTERA O INCISO I, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI 6.056 DE 17 DE ABRIL DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de lei em análise, segundo disposto no artigo primeiro, modifica o inciso I, do parágrafo único, do artigo 1º da Lei 6.056 de 17 de abril de 2019, que dispõe sobre o funcionamento de farmácias e estabelecimentos congêneres no município de Pouso Alegre e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

- I- Diariamente, inclusive nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, das 7:00h até as 22:00h.

O artigo segundo determina que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - **disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal. Nessa mesma linha já se manifestou a assessoria jurídica desta casa, em outros projetos análogos.

Sobre a matéria, o Colendo Supremo Tribunal Federal emitiu a Súmula nº 419, determinando a competência dos municípios para regular horário de comércio local:

Sumula nº 419 STF: “os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas.” (grifos nosso)

Súmula 645 STF: “É COMPETENTE O MUNICÍPIO PARA FIXAR O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL.”

Neste sentido, a Lei Federal nº 5.991/73, que “*Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências*”, permanece incólume, já que segundo seu artigo 56, as farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio:

“*Art. 56 - As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.*” (grifo nosso).

Ao que se vê, a regulamentação que prevê plantão, nos finais de semana, de forma alternada pelas farmácias do Município, não afigura inconstitucional, como também possibilitar o funcionamento de farmácias e estabelecimentos congêneres por 24 horas, todos os dias da semana, incluindo feriado, se encontra dentro da competência legislativa atribuída ao município.

Neste sentido, ao estabelecer o funcionamento das farmácias em escalas de plantão, e ou por 24 horas, se o comerciante assim desejar, o referido Projeto de Lei

apenas regula o horário do comércio local, na esteira do enunciado da Súmula n.º 419 do STF, e, ainda que se reconheça a possível limitação no funcionamento dos demais estabelecimentos, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que não há ofensa aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência:

“EMENTA AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FARMÁCIA. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que os Municípios são competentes para fixar o horário de funcionamento de farmácias e drogarias, o que não implica em violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor. 2. Agravo regimental não provido.” (STF, AI 629125 AgR / SP - SÃO PAULO; Rel. Min. Dias Toffoli; Primeira Turma. Jul. 30/08/2011; DJe. 13/10/2011; destaques deste voto.)

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FARMÁCIA: HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRADO. 1. Como salientado na decisão agravada, "o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, por unanimidade, no julgamento do RE 237.965-SP, publicado no DJ, 31.03.00, Rel. Ministro MOREIRA ALVES, que a fixação de horário de funcionamento para farmácias é matéria de competência municipal, não procedendo, portanto, as alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência, da liberdade de trabalho, da busca do pleno emprego e ao direito do consumidor". 2. Os fundamentos desse precedente foram resumidos na decisão agravada, que mencionou outros, e não infirmados pela agravante. 3. Agravo

improvido.” (STF, RE 321796 AgR / SP - SÃO PAULO; Rel. Min. Sydney Sanches; Primeira Turma; 08/10/2002; DJe. 29/11/2002.)

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que os entes municipais detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que, a toda evidência, abrange a regulamentação do funcionamento dos estabelecimentos comerciais, notadamente os farmacêuticos, a teor do disposto no art. 30, inciso I da Constituição Federal:

O Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 19, III, e, XV:

“Art. 19 - Compete ao Município:

(...)

III – dispor sobre a organização, a administração, a administração e a execução dos serviços locais;

(...)

XV – fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos referidos do inciso anteriorⁱ

Vê-se, pois, que nos termos da Constituição, Lei Orgânica, Lei Federal nº 5.991/73, e finalmente Sumula 419 do STF, **a regulamentação do horário de funcionamento de farmácias e estabelecimentos congêneres é de competência do Município**, motivo pelo qual vê-se que do ponto de vista formal, o presente Projeto preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

Por tais razões, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições*

de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”.

E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: “...*quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.*” (Curso de Direito Administrativo, 17^a ed., Malheiros, pág.62).

Dessa forma, o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos da alínea “c” do §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, por tratar de “*posturas que envolvam o exercício de polícia administrativa local.*”

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei n° 1.029/2019**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico

ⁱ XIV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;